



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 1234/2024/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 569/2023, que “Institui normas gerais para a revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio Coxipó.”.

Nos termos do Substitutivo Integral N.º 01 de autoria do Deputado Eduardo Botelho

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator (a): Deputado (a) SEBASTIÃO REZENDE

I – Relatório

A Iniciativa Parlamentar foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 15/02/2023, sendo colocada em primeira pauta no dia 01/03/2023, com o devido cumprimento no dia 15/03/2023 (fls. 02/12v).

Visando promover adequações foram apresentadas as Emendas N.º 01 e 02, conforme fls. 13 a 15.

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, que por meio do Parecer N.º 163/2023 CMARHRM opinou pela aprovação da proposição, acatando a Emenda N.º 01 e rejeitando a Emenda N.º 02 (fls. 16-33).

Posteriormente, o Autor apresentou o Substitutivo Integral N.º 01 (fls. 34-38), retornando o projeto de lei a Comissão de Mérito, que em nova manifestação opinou, pela aprovação nos termos do Substitutivo Integral N.º 01 e pela prejudicialidade das Emendas N.º 01 e 02 (fls. 39 a 48). Sendo aprovada em 1ª votação na sessão ordinária no dia 06/11/2024 (fl. 48v)

A proposição em referência visa instituir normas gerais para a revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio Coxipó.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O Autor em justificativa informa:

O Rio Coxipó faz parte da bacia do rio Cuiabá, localizada na porção central da bacia do Alto Paraguai, unidade Alto Rio Cuiabá (UPG P-04). Abrange total ou parcialmente os municípios de Cuiabá e Chapada dos Guimarães.

O Rio Coxipó é um dos principais afluentes do Rio Cuiabá, que por sua vez é um dos principais contribuintes de recursos hídricos da planície Pantaneira. A bacia do Rio Coxipó possui área de drenagem de aproximadamente 678,12 km² (Alves, 2009) e abrange os municípios de Chapada dos Guimarães e Cuiabá.

Tem sua nascente na Área de Proteção Ambiental de Chapada dos Guimarães, próxima da estrada que vai para localidade de Água Fria, com altitude aproximada de 868 metros, a noroeste da cidade de Chapada dos Guimarães - MT, junto a Serra de Atmã.

O Rio Coxipó nasce como rio de Planalto com altas velocidades, possuindo várias quedas naturais. No município de Cuiabá o declive do seu leito diminui. Neste seu trecho baixo drena vários bairros e deságua no rio Cuiabá (ALEGRIA & DINIZ, 2007). O Rio Coxipó drena em sua margem esquerda, entre outros, os Córregos: Coxipó Mirim, Castelhana e Tijucal, e à margem direita os rios Claro, Paciência, Salgadeira, Mutuca, Peixes, e os Córregos do Piçarão, do Doutor, Pirapora, Urumbanda, Ribeirão da Ponte, Moinho e Urubu (ALVES, 2009).

Na capital, o rio abastece mais de 50 mil pessoas, por meio da captação de água na Estação de Tratamento de Água (ETA) do bairro Tijucal. O rio também é fonte de pesquisa para instituições educacionais, tornando-se um laboratório a 'céu aberto'. O Rio Coxipó, em virtude de sua importância no contexto regional, sendo um dos principais tributários do Rio Cuiabá, representando o principal polo de ocupação e desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, sendo um dos principais afluentes do complexo Pantanal.

Os usos da água na região são mais significativos para a agropecuária; no entanto, a demanda urbana cresce, como também, crescimento de uso para a agricultura irrigada. A retirada da cobertura vegetal, inclusive das matas ciliares, agrava os processos erosivos, gera assoreamento do canal de drenagem, modifica o regime hidrológico, diminui a qualidade das águas e a quantidade disponível nos mananciais. E o lançamento de esgoto doméstico e industrial nos rios, modifica os ciclos naturais das águas, comprometendo a autodepuração. Diversos estudos têm sido fomentados e desenvolvidos nos últimos anos na sub-bacia do Rio Cuiabá para avaliar as inter-relações entre o ambiente natural e a população humana, que por muitas vezes tem causado degradação devido ao seu processo de apropriação exploratória dos recursos naturais, e também para proporcionar o levantamento de informações com o objetivo de gerenciar efetivamente os recursos naturais na bacia. Estes estudos buscam mostrar como a ocupação humana e o uso, por muitas vezes inadequado, do solo, acabam causando impactos aos ecossistemas existentes na bacia, daí surge a importância de elaboração de um projeto de revitalização desta. No sentido de interromper o processo de degradação das águas do rio Coxipó e com possibilidade de atingir os rios do pantanal à jusante são propostas as seguintes recomendações: - elaboração de um plano de revitalização da bacia hidrográfica do rio Coxipó, a partir da criação de projeto de lei específico, constando as seguintes ações prioritárias: monitoramento ao desmatamento, recuperação de áreas degradadas e ampliação de áreas com cobertura vegetal nativa na bacia; Identificação



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



de áreas para posterior criação e implantação de unidades de conservação; universalização dos serviços de saneamento básico nos municípios da bacia e apoio a aqueles que já estão ampliando; fomento ao reúso da água, em atividades urbanas e rurais; controle do uso de agrotóxicos e outros poluentes do solo e da água; monitoramento da cobertura vegetal nativa; assistência técnica e extensão rural, com foco em conservação ambiental, manejo sustentável dos solos, métodos eficientes de irrigação, estruturas para infiltração da água de chuva e recuperação de áreas degradadas; fomento à sustentabilidade socioambiental das atividades econômicas desenvolvidas na bacia; elaboração de Inventário de descargas de efluentes e/ou resíduos de empresas contribuintes por descargas de poluentes na bacia hidrográfica, com monitoramento persistente e periódico do nível das emissões com análises técnicas em relação ao nível aceitável de qualidade da água, restabelecendo os principais processos de autodepuração e equilíbrio no meio aquático; elaboração de um plano de gestão, monitoramento e manejo da bacia do rio Coxipó, com planejamento urbano e ambiental, envolvendo um programa de despoluição do rio, pelo Governo do Estado de Mato Grosso e prefeituras municipais de Chapada dos Guimarães e Cuiabá, com afastamento, coleta e tratamento de 100% dos resíduos líquidos e sólidos, seja doméstico ou industrial, objetivando a manutenção da qualidade do efluente final, dentro dos padrões de lançamento da legislação brasileira, com metas anuais;

ampliar o estudo da qualidade das águas do rio Coxipó, para melhor avaliar o grau de degradação;

Implementar o uso de geotecnologias, com o mapeamento cadastral e distribuição geográfica georreferenciada das fontes de poluição, identificando-as e classificando-as, para auxiliar no monitoramento e possíveis soluções quanto à qualidade da água ao longo do rio Coxipó;

criação de uma rede de estações de monitoramento georreferenciadas de qualidade das águas, utilizando o IQA, ao longo do Rio Coxipó e de seus afluentes;

criação de um arquivo histórico com os dados obtidos nos pontos georreferenciados de qualidade das águas em toda a bacia do Coxipó;

e, implantação de campanhas de educação ambiental para toda a população, especialmente nas redes escolares, conscientizando dos impactos negativos ao meio ambiente, decorrente do lançamento de resíduos sólidos e líquidos na bacia do Rio Coxipó.

Conforme descrição das argumentações expostas, constando preocupante situação de degradação ambiental e dado a importância da bacia do Rio Coxipó para a história, economia, cultura e desenvolvimento social do Estado de Mato Grosso, e considerando que historicamente os recursos alocados para a preservação e conservação desta bacia hidrográfica são considerados pífios e dispersos, e outros recursos que ficaram apenas na promessa, sem sequer sendo disponibilizados como o propalado programa BID-Pantanal, se requer a urgente aprovação de projeto de lei constando as normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do Rio Coxipó, com ações compartilhadas envolvendo entes públicos, privados e da sociedade civil organizada, e a inserção de recursos no orçamento do Estado de Mato Grosso para o ano de 2022 para a execução do plano de revitalização desta bacia, e respectivas ações acima descritas, possibilitando assegurar a manutenção desse precioso patrimônio natural para a sua população, tanto para as presentes como para as futuras gerações, e conseqüentemente a preservação do Pantanal Mato-grossense, bioma considerado patrimônio natural da humanidade.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Após a aprovação em 1ª votação a proposição cumpriu a 2ª pauta da data de 06/11/2024 a 27/11/2024, sendo que na data de 28/11/2024 os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tendo aportado na mesma data estando (fl. 48v), portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que a proposição original e as Emendas N.º 01 e 02 encontram-se prejudicadas, em decorrência da aprovação do projeto de lei nos termos do Substitutivo Integral N.º 01, conforme dispõe o art. 194, inciso III do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução N.º 677 de 20 de dezembro de 2006.

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

(...)

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição nos termos do Substitutivo apresentado.

II.II - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, em seu texto:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para a revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio Coxipó, no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º São princípios para a revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio Coxipó:

- I – a gestão sistemática de recursos hídricos, que considere os aspectos quantitativos e qualitativos e os usos prioritários desses recursos;
- II – a conservação e a recuperação das áreas protegidas, da biodiversidade e do solo;
- III – a universalização e a integralidade na prestação de serviços de saneamento básico;
- IV – a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas da bacia, responsáveis pela geração de emprego e renda;
- V – o monitoramento permanente dos seus ativos ambientais.

Art. 3º As ações relacionadas à revitalização da bacia hidrográfica do Rio Coxipó devem alinhar-se aos seguintes objetivos:

- I – aumentar a oferta hídrica;
- II – fomentar o uso racional de recursos hídricos;
- III – ampliar a área de cobertura vegetal de Unidades de Conservação e de áreas de preservação permanente associadas à preservação de recursos hídricos;

IV – expandir a prestação de serviços de saneamento básico;

V – promover a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas que interfiram nos recursos hídricos.

Art. 4º Consideram-se prioritárias as seguintes ações para a revitalização da bacia hidrográfica do Rio Coxipó:

- I – inserção de recursos financeiros no orçamento estadual, de mais fontes de financiamento, para execução de ações de recuperação e conservação da Bacia Hidrográfica do Rio Coxipó;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – construção de reservatórios de água para atender os usos múltiplos de recursos hídricos, e em conformidade com a legislação ambiental em vigor;

III – implementação de estudos sobre sistemas de abastecimento de água por poços de água subterrânea;

IV – construção e modernização de estações de tratamento de efluentes;

V – elaboração e atualização dos Planos de Recursos hídricos das bacias hidrográficas do Rio Coxipó e seus afluentes;

VI – fiscalização para regularização das outorgas de direito de uso de recursos hídricos;

VII – fiscalização ambiental com foco em propriedades que apresentem áreas degradadas no art. 5º, parágrafo único, desta Lei;

VIII – pagamento por serviços ambientais;

IX – assistência técnica e extensão rural, com foco em manejo e métodos de irrigação mais eficientes, conservação dos solos e recuperação de áreas degradadas;

X – monitoramento permanente dos ativos ambientais da bacia hidrográfica, envolvendo a sociedade civil organizada;

XI – elaboração de Plano de Revitalização para a Bacia do Rio Coxipó, em consonância com o Art. 9º da Lei nº 11.088, de 09 de março de 2020.

Parágrafo único. As ações previstas nos incisos VI e VII serão desenvolvidas pelo Poder Público, em todos os níveis, de forma articulada, com planejamento e participação conjunta dos respectivos órgãos competentes.

Art. 5º Os recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos, de aplicação de multas nos municípios da bacia efetuado pelos órgãos governamentais, e dos programas de apoio e incentivo à conservação no âmbito da bacia hidrográfica do Rio Coxipó poderão aplicados, prioritariamente, na recuperação de áreas degradadas relacionadas à preservação de recursos hídricos da bacia.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se áreas degradadas relacionadas à preservação de recursos hídricos as áreas de preservação permanente previstas no art. 4º, Incisos I, II, III, IV e XI, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que não disponham de cobertura vegetal ou de vegetação secundária nos estágios médio e avançado de regeneração.

Art. 6º O Poder Público, em todos os níveis, promoverá a criação e a ampliação de unidades de conservação em áreas comprovadamente essenciais para a produção de água na bacia hidrográfica do Rio Coxipó.

Art. 7º Os Municípios inseridos na bacia hidrográfica do Rio Coxipó poderão dispor de órgão gestor de meio ambiente e recursos hídricos com técnicos capacitados e em número suficiente para atender às demandas relacionadas a recursos hídricos e a conservação dos recursos naturais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A competência privativa da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) 1

O parágrafo único do Artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto. 2

A proposição, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, ao instituir normas gerais para a revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio Coxipó, inserindo princípios, objetivos e as ações prioritárias para a revitalização da bacia, está inserida no contexto da competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre o tema defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente, estando, portanto, em conformidade com o artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, **defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente** e controle da poluição;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933) Destacamos.

² *Idem*, p. 934.



§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nesse sentido, a competência dos Estados é suplementar, cabendo a União a edição de normas gerais, sendo que, na inexistência de lei federal sobre normas gerais, os Estados podem exercer a sua competência plena, para atender suas peculiaridades regionais ou preencher lacunas.

Ademais a Carta Estadual determina que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme disposto em seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Portanto, restando observadas as competências Constitucionais para a propositura, tramitação e objeto, dentre outras, resta **formalmente constitucional** a proposição.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.³

No caso em exame, a proposição busca proteger a bacia hidrográfica do rio Coxipó em conformidade com as disposições constante no art. 225, da Carta Magna.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder

³ Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306



Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A proposta não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade.

Verificada a observância das regras Constitucionais relativas à materialidade, é, portanto, **materialmente constitucional**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade

Quanto à **Juridicidade**, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Quanto à **Regimentalidade**, deve constar registrado que a proposição legislativa está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à **Iniciativa das proposições**, verifica-se que são devidamente observados os Artigos 165, 168, e 172 a 175 do mencionado regimento interno.

As regras referente a revitalização da bacia hidrográfica do rio Coxipó estão em conformidade com a Lei n.º 11.088, de 09 de março de 2020, que “*dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências.*”.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias à Constituição Federal e Estadual, ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa De Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa nos termos do substitutivo.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 569/2023, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, de autoria do Deputado Eduardo Botelho e pela **prejudicialidade** da proposição original e das Emendas N.º 01 e 02.

Sala das Comissões, em 03 de 12 de 2024.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 569/2023 <i>Nos termos do Substitutivo Integral – Parecer N.º 1234/2024/CCJR</i>	
Reunião da Comissão em	<u>03/12/2024</u>
Presidente: Deputado (a)	<u>DEP. EUGÊNIO - EM EXERCÍCIO</u>
Relator (a): Deputado (a)	<u>SEBASTIÃO REZENDE</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 569/2023, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01 , de autoria do Deputado Eduardo Botelho e pela prejudicialidade da proposição original e das Emendas N.º 01 e 02.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



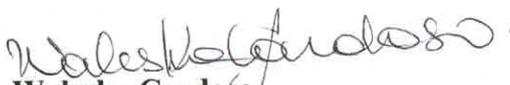
FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDA

Reunião	24ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	03/12/2024	Horário	14h30min
Proposição	Projeto de Lei Nº 569/2023 “c/Substitutivo Integral, c/emenda(s)”		
Autor (a)	Deputado Eduardo Botelho		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Júlio Campos Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Diego Guimarães Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Thiago Silva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Wilson Santos	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Fabio Tardin – Fabinho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Beto Dois a Um	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SOMA TOTAL				0	4	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Sebastião Rezende, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer favorável, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01 e pela prejudicialidade da proposição original e das Emendas N.º 01 e 02.


Waleska Cardoso
Consultora do Núcleo da CCJR